



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.915, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o índice de desenvolvimento escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1747/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º.....
.....

§ 4º Os resultados do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, serão expressos por meio de um índice de desenvolvimento escolar, variando em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), que conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) um indicador de fluxo escolar, entendido como medida sintética da promoção dos alunos e relativo à taxa de aprovação nas séries iniciais (1º ao 5º ano) e finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e do ensino médio (1º ao 3º ano), para cada escola;

b) um indicador de desempenho, resultante do agrupamento das notas obtidas pelos alunos em exames de avaliação externa, em cada escola, expresso em quatro níveis possíveis de proficiência: baixo, intermediário, adequado e avançado.

§ 5º Os exames de avaliação externa a que se refere o § 4º poderão ser aplicados pela União ou pelos Estados e Distrito Federal, desde que preservada a compatibilidade sistêmica do processo nacional de avaliação, cabendo aos entes federados, de modo colaborativo, a responsabilidade pela regulamentação, monitoramento e divulgação do índice de desenvolvimento escolar.

§ 6º O índice de desenvolvimento escolar deverá ser amplamente divulgado em meio eletrônico e, em cada escola, em local de fácil visibilidade para toda a comunidade escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é conferir maior institucionalidade e estabilidade ao processo nacional de avaliação do rendimento escolar, já previsto na legislação de diretrizes e bases da educação nacional.

É preciso que a norma geral, aplicável a todo o País, defina de modo explícito o indicador que servirá para acompanhar a qualidade da educação escolar brasileira. O IDEB, desenvolvido pelo Ministério da Educação, tem cumprido esse papel. O índice aqui proposto institucionaliza seus componentes básicos.

Além disso, é imprescindível que a comunidade escolar e as famílias se apropriem dos resultados da avaliação expressa nesse índice, como fator de estímulo para correção de deficiências e aprimoramento de êxitos, bem como de realização de permanente controle social sobre a qualidade da educação.

Estou convencido de que o mérito dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
